Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4093/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11131/2014
PROTOCOLO	: 1515042
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO – SEPROTUR
JURISDICIONADO	: PAULO ENGEL
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO SUL- MATOGROSSENSE DOS CRIADORES DE NELORE
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – EVENTO EXPOINEL – APLICAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

é regular com ressalva a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, porém em instituição bancária não autorizada, o que não houve prejuízo ao erário, cabendo recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 22.114/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, e a Associação Sul-Matogrossense dos Criadores de Nelore, com recomendação para a adoção de medidas necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor a legislação pertinente, em especial quanto à instituição bancária autorizada para a aplicação e movimentação de recursos provenientes de convênio.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.114/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR, e a Associação Sul-Matogrossense dos Criadores de Nelore, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Engel, secretário de estado - adjunto, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, e ainda mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para a realização da Expoinel MS, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 8 de novembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos, e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-5853/2015 pela regularidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8322/2016, opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do convênio, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com rigor a legislação pertinente, e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Tribunal de Contas, e estão de acordo com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados.

Embora o responsável tenha movimentado os recursos em instituição bancária não autorizada, a prestação de contas do convênio não foi maculada, nem houve qualquer prejuízo ao erário, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, parcialmente, tanto a manifestação técnica da 4ª ICE quanto o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 22.114/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, e a Associação Sul-Matogrossense dos Criadores de Nelore, constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Engel, secretário de estado - adjunto, à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, e § 1º, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote as medidas necessárias, se ainda não a fez, visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor a legislação pertinente, em especial quanto à instituição bancária autorizada para a aplicação e movimentação de recursos provenientes de convênio;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 22.114/2013, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS/SETAC.ASC /APC